

A configuração da permanência nos crimes praticados no âmbito cibernético: considerações sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal no inquérito 4.781/DF

The configuration of permanence in cybercrimes: considerations on The Federal Supreme Court's decision in inquiry 4.781/DF

Isabelle Dianne Gibson Pereira¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: Em 16/02/21, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.781/DF fixou entendimento de que delitos cometidos no âmbito virtual e permaneçam disponíveis e acessíveis para os(as) usuários(as) da internet são crimes permanentes, estando o agente em flagrante delito, pois a sua consumação se prolongaria no tempo. Desta forma, este artigo visa refletir sobre esta interpretação da consumação nos crimes cometidos virtualmente, em especial sobre o controle da publicação pelo autor e a eventual necessidade de uma limitação temporal.

Abstract: On February 16, 2021, the Federal Supreme Court's decision in Inquiry 4.781/DF established the understanding that crimes committed in the virtual environment and remaining available and accessible to internet users are permanent crimes, with the agent in *flagrante delicto*, as its consummation would be prolonged in time. Thus, this article aims to reflect on this interpretation of consummation in crimes committed virtually, on the control of publication by the author and the possible need for a time limitation.

Palavras-chaves: Crimes Informáticos; Crimes Permanentes; Inquérito 4.781/DF; Supremo Tribunal Federal;

Keywords: Cybercrimes; Permanent Crimes; Inquiry 4.781/DF; Federal Supreme Court;

¹ Doutoranda em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio). Advogada Criminalista. E-mail: isabellegibsonadv@gmail.com

1. Introdução

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.781/DF, que determinou a prisão em flagrante do deputado federal Daniel Lúcio da Silveira (PSL-RJ), fixou um novo entendimento acerca do momento consumativo dos delitos cometidos no âmbito virtual e que continuem disponíveis para o público em geral na *internet*, como no caso dos crimes contra a honra dos ministros do STF e contra a ordem política e social cometidos pelo parlamentar.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo trazer reflexões sobre o entendimento da permanência em crimes cometidos no âmbito cibernético, diante dos novos desafios impostos pela tecnologia nesse ramo do direito. Para alcançar o referido objetivo, nos tópicos seguintes serão abordados os seguintes temas: Tecnologia, Crimes Informáticos e Novos Desafios ao Direito Penal; Consumação de Crimes cometidos no Âmbito Cibernético: a decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.781/DF; Imunidades Parlamentares; Crimes Inafiançáveis e Lei de Segurança Nacional; Permanência e Crimes Cometidos no Âmbito Cibernético.

2. Tecnologia, Crimes Informáticos e Novos Desafios ao Direito Penal

Os desafios impostos pelas novas tecnologias e o cometimento de crimes no âmbito cibernético exigem interpretações inovadoras no âmbito do direito penal, tendo em vista as profundas alterações promovidas no tempo e espaço:

Se, por um lado, é verdade que a informática longe está de dar conta de tantas e tão profundas transformações, por outro não se pode negar que ela mudou, de forma radical, o modo do homem relacionar-se com o mundo e com o tempo. A informática permitiu o tempo instantâneo e, simultaneamente, a compressão do espaço. As comunicações já não encontram fronteiras físicas. A velocidade passa a pautar as relações humanas. (...) A essa nova e tão intensa dimensão relacional corresponde, por decorrência lógica, novos conflitos, a que é chamado também o direito penal. Parte deles, é verdade, já conhecidos e regulados pela legislação penal. Delitos que encontram na informática apenas um novo espaço e novas formas de realização. Outros, porém, dotados de novas características, colocam dificuldades não só na delimitação da matéria de incriminação, como, até mesmo, na identificação dos valores tutelados pela norma. Dificuldades essas das quais advém importantes problemas de dogmática penal. (...) A instantaneidade do tempo e a compressão do espaço (...) são marcas profundas da criminalidade informática. (...) As tradicionais noções de lugar e espaço já não encontram aqui adequada aplicação. Conceitos fundamentais de território e soberania veem-se profundamente fragilizados. Em primeiro momento, poderia se pensar tratar-se de uma simples criminalidade potencialmente transnacional, como tantas outras, a exemplo do próprio tráfico de drogas. Um olhar mais detido, contudo, é capaz de perceber que, em âmbito informático, as condutas projetam-se em termos temporais e espaciais de forma absolutamente singular. Tempo e espaço são, aqui, verdadeiramente redimensionados,

reconfigurados, com importantes repercussões dogmáticas e político-criminais. (D'AVILA; SANTOS, 2016, p. 92-94)

Preliminarmente, no tocante à forma de realização dos delitos, é relevante distinguir os crimes propriamente informáticos (criminalidade conhecida como o novo direito penal informático) dos crimes impropriamente informáticos. Os crimes propriamente informáticos são aqueles que só podem ser perpetrados dentro do ambiente informático, como o crime de invasão de dispositivo informático. Por outro lado, os crimes impropriamente informáticos ou crimes relacionados com computadores são delitos que já existiam anteriormente, mas que são cometidos pelo meio informático, como os crimes contra a honra e crimes contra os direitos autorais (D'AVILA; SANTOS, 2016, p. 102-103).

Além disso, a tecnologia propulsiona uma adequação de diversos temas do pensamento penal a esses novos paradigmas:

A informática trouxe novos paradigmas para o pensamento penal, por conta de trazer consigo características que exigem que valores clássicos, como a pessoalidade da relação criminosa, a teoria da atividade na consideração do local do crime, a limitação física do cometimento do delito, o cometimento individual de delitos, entre outros, devam ser refletidos novamente, sob um novo véu. Desse modo, as características trazidas pela tecnologia refletem sobremaneira no modo como o Direito Penal deve adequar-se e interpretar seus valores. A própria rede mundial de computadores é *per se* um ambiente de risco, vez que permeada pela anonimidade dos usuários e pelo alto grau de êxito, o que estimula e multiplica a oportunidade de cometimento de delitos, sob uma máscara aparente de impunidade. Por isso e pela importância que tomou frente à sociedade, pode-se considerar a internet como um verdadeiro meio ambiente, pois que fundamental para o desenvolvimento e clamante de proteção (SYDOW, 2015, p. 325)

Os meios de comunicação foram uma conquista da humanidade, democratizando a informação, a cultura e o conhecimento. Dessa forma, a revolução nas telecomunicações, com a criação da *internet*, trouxe inúmeros benefícios, mas, ao mesmo tempo, provocou o surgimento de novos delitos e o aumento da ocorrência de crimes que já existiam - propiciando uma nova criminalidade transnacional e sofisticada (DUARTE, 2009, p. 81-87). Os computadores e os celulares, símbolos da globalização, acabam sendo utilizados como instrumentos efetivos dessas novas práticas delituosas, como os delitos perpetrados pelo parlamentar Daniel Silveira, que serão abordados no próximo tópico.

3. Consumação de Crimes cometidos no Âmbito Cibernético: a decisão do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.781/DF

Em 16 de fevereiro de 2021, nos autos do Inquérito 4.781/DF, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes determinou a imediata efetivação da prisão em flagrante do deputado federal Daniel Lúcio da Silveira (PSL-RJ), em razão da publicação de vídeo em canal do *youtube* de 19 minutos e 9 segundos, no qual o deputado ameaçou e ofendeu os Ministros do Supremo, bem como propagou a adoção de medidas contra o Estado Democrático de Direito brasileiro e suas instituições republicanas (STF, 2021, p. 1).

Inicialmente, vale destacar que o Inquérito 4.781/DF suscitou diversas controvérsias (LOPES JR.; MATIDA; COUTINHO; NARDELLI; ROSA, 2021), tendo em vista que foi instaurado de ofício pelo Ministro Dias Toffoli, com base em uma previsão do regimento interno do STF. Além disso, foi designado ministro que passou a determinar diligências de ofício, sem qualquer pedido do Ministério Público Federal ou autoridade policial. No referido inquérito, os ministros do Supremo também configuram como vítimas, uma vez que o procedimento foi instaurado com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares. Logo, o referido inquérito violaria o sistema acusatório, no qual deve existir uma clara distinção entre as atividades de acusar e julgar, com iniciativa probatória das partes, sendo o juiz um terceiro imparcial (LOPES JR., 2019, p. 45). Contudo, em 18 de junho de 2020, o STF julgou a ADPF 572, declarando a legalidade e a constitucionalidade do Inquérito 4.781. Na ocasião, o Supremo decidiu que o procedimento deve ser acompanhado pelo Ministério Público, observando integralmente a Súmula Vinculante 14. Ademais, seu objeto deve ser limitado a manifestações que denotem risco efetivo à independência do Poder Judiciário, pela via da ameaça aos membros do Supremo e seus familiares e que atentem contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia.

Na decisão que determinou a prisão em flagrante do parlamentar, o Ministro Relator sustentou a impossibilidade da propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e daquelas que visem romper o Estado de direito, instalando o arbítrio. Além disso, ressaltou-se a extrema gravidade das condutas do parlamentar, com a conseqüente necessidade de medidas enérgicas que impeçam a perpetuação das ações criminosas deste que visem lesar ou expor a

perigo de lesão o Estado Democrático de Direito e a independências dos Poderes (STF, 2021, p. 2-5).

A prisão do parlamentar foi mantida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal por unanimidade. Após, em 14/03/2021, o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Petição 9456, substituiu a prisão em flagrante por crime inafiançável pelas seguintes medidas cautelares: 1) prisão domiciliar com monitoramento eletrônico; 2) proibição de receber visitas sem prévia autorização judicial; 3) proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os investigados nos Inquéritos 4.828/DF e 4.781/DF; 4) proibição de frequentar ou acessar, inclusive por sua assessoria de imprensa, as redes sociais; 5) proibição de conceder qualquer espécie de entrevista sem prévia autorização judicial. O ministro salientou que o descumprimento injustificado das medidas ensejaria o restabelecimento da ordem de prisão, nos termos do artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal (STF, 2021).

Ademais, o Tribunal, por unanimidade em 28/04/2021, recebeu a denúncia oferecida contra o parlamentar pelos crimes previstos no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, bem como referendou as medidas cautelares que o Relator implementou no curso do feito. Um ano após o recebimento da denúncia, o Supremo condenou o deputado federal a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. Contudo, o ex-presidente da República, Jair Bolsonaro, concedeu indulto individual ao deputado.

Outro desdobramento importante do caso em tela foi o restabelecimento da prisão do parlamentar em face do reiterado desrespeito às medidas restritivas estabelecidas em 24 de junho de 2021, nos autos da petição 9456/DF. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, os relatórios de monitoramento apontaram cerca de trinta violações, demonstrando seu total desprezo pela Justiça, assim como o parlamentar não depositou a fiança estabelecida (STF, 2021). Sendo assim, o tópico seguinte abordará a inviolabilidade quanto ao cometimento de delito decorrente das funções parlamentares.

3.1 Imunidades Parlamentares

É relevante destacar que, como membros do poder legislativo, os(as) deputados(as) federais possuem a garantia das imunidades parlamentares: 1) imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53, *caput*, da Constituição Federal, a qual determina que os deputados e

senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos; e 2) imunidade parlamentar formal, que limita a possibilidade de prisão aos casos de flagrante de crime inafiançável, nos termos do artigo 53, §2º da Carta Magna (MORAES, 2018).

A mencionada imunidade material pressupõe a vinculação das opiniões, palavras e votos com as funções parlamentares, sendo certo que quaisquer declarações desvinculadas dessas funções não estarão cobertas pela imunidade. Conforme voto do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da Petição 7.174/DF, a imunidade parlamentar não pode ser utilizada para difusão de discursos de ódio, violência e discriminação:

O fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na internet. A inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexo direto e evidente com o exercício das funções parlamentares. (...) O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.

(STF - Petição 7.174/DF - Voto Vista Min.Luís Roberto Barroso, fls.19 – Primeira Turma – Relator: Ministro Alexandre de Moraes – Data de Julgamento: 10/03/2020)

No mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir a decisão que determinou a prisão em flagrante do parlamentar, evidenciou que o pluralismo de ideais e a liberdade de expressão são valores estruturantes do Estado Democrático, sendo inconstitucionais manifestações que visem aniquilar a força do pensamento crítico, quanto aquelas que tenham como finalidade destruí-lo, em conjunto com as instituições republicanas e em desrespeito aos direitos fundamentais e à Separação de Poderes. Nos termos do Relator: “(...) a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, trazendo como consequência o nefasto manto do arbítrio e da ditadura, como ocorreu com a edição do AI-5, defendido ardorosa, desrespeitosa e vergonhosamente pelo parlamentar.” Portanto, resta evidente que as manifestações criminosas do parlamentar não estão protegidas pela imunidade material do artigo 53, *caput*, da Constituição Federal. Nos tópicos seguintes, serão analisados os requisitos que possibilitam a prisão de parlamentar decorrentes de sua imunidade formal: prisão em flagrante de crime inafiançável.

3.2 Crimes Inafiançáveis e Lei de Segurança Nacional

Na decisão que determinou a prisão do parlamentar, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que as condutas praticadas pelo supramencionado parlamentar estão previstas nos artigos 17, 18, 22, I e IV, 23, I, II, IV e 26 da Lei n. 7.170/73, além de tipificarem crimes contra a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, o Ministro Relator destacou que as citadas condutas criminosas apresentavam todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tornando, conseqüentemente, essa prática delitiva insuscetível de fiança, nos termos do artigo 324, IV do Código de Processo Penal: “Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva.”

Conforme mencionado anteriormente, o parlamentar só poderia ser preso em razão de flagrante de crime inafiançável. Entretanto, o rol de crimes inafiançáveis está previsto de forma expressa na Constituição, no artigo 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV: racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, terrorismo, crimes hediondos e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Isto é, os crimes mencionados na decisão do Ministro Relator (crimes previstos na Lei 7.170/73) não são inafiançáveis. A situação de inafiançabilidade (em razão do cabimento de prisão preventiva naquele momento) não pode se confundir com o rol de crimes inafiançáveis previstos na Carta Magna (LOPES JR.; MATIDA; COUTINHO; NARDELLI; ROSA, 2021). Essa distinção, bem como a condição de afiançáveis dos crimes imputados ao parlamentar, resta notória diante do fato de que, posteriormente, na decisão de 10 de junho de 2021 na Petição 9456, o Ministro Relator estabeleceu fiança no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), determinando um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para depósito do montante, em razão das violações no monitoramento eletrônico. Conforme citado, o parlamentar não pagou a fiança estabelecida, nem cumpriu com as medidas cautelares impostas, motivo pelo qual a prisão foi reestabelecida em 24 de junho de 2021.

Outra questão sensível que merece atenção é que os crimes inicialmente imputados ao parlamentar na decisão que decretou o flagrante estão previstos na Lei de Segurança Nacional: Lei 7.170/1983. A legislação estabelece os crimes contra a segurança nacional, ordem política e social e é herança da ditadura civil-militar brasileira - defendida pelo parlamentar - e, para muitos autores, não foi recepcionada pela Constituição Federal (STRECK; NEWTON, 2021).

A lei é fruto da Doutrina de Segurança Nacional e tinha como propósito principal a repressão de opositores políticos do regime, eliminando toda a dissidência (TINOCO, 2021). Dessa forma, a utilização da Lei de Segurança Nacional no Estado Democrático de Direito é alarmante, mesmo que seja utilizada contra ataques direcionados à ordem constitucional e aos poderes instituídos, como na decisão de prisão do deputado federal.

Nesse contexto, o aumento na instauração de inquéritos visando a apuração de supostos delitos contra a segurança nacional chama atenção: entre 2019 e 2020, foram 77 investigações iniciadas, em sua maioria contra indivíduos que realizaram críticas ao Poder Executivo (ESTADÃO, 2021). Vale destacar que, em 01 de setembro de 2021, foi sancionada a Lei 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional e definiu novos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Em suma, para além do fato de os crimes cometidos pelo deputado federal não constituírem crimes inafiançáveis, também é bastante controversa a defesa do Estado democrático com base em legislação fruto da ditadura e que serviu como forma de perseguição a dissidentes naqueles anos sombrios de nossa história.

3.3 Permanência e Crimes cometidos no Âmbito Cibernético

Na decisão da prisão, o Ministro Relator ressaltou que as condutas do parlamentar configuram flagrante delito de crime permanente:

(...) As condutas criminosas do parlamentar configuram flagrante delito, pois verifica-se, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos acima mencionados, uma vez que o referido vídeo permanece disponível e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores, sendo que até o momento, apenas em um canal que fora disponibilizado, o vídeo já conta com mais de 55 mil acessos.

Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar DANIEL SILVEIRA, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e consequentemente em flagrante delito, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante. (...)

O Código de Processo Penal brasileiro estabelece, em seu artigo 302, que se considera em flagrante delito aquele que está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; e é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Assim, Aury Lopes Jr. (2019, p. 601) defende o caráter pré-cautelares

da prisão em flagrante, em razão da sua precariedade, sendo uma medida excepcional. Ademais, com a nova redação dada ao artigo 310 do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, o juiz deve promover audiência de custódia, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 horas após a realização da prisão, momento no qual o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Já nos crimes permanentes, o agente está em flagrante delito enquanto não cessar a permanência, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal. O crime permanente é aquele no qual a consumação se prolonga no tempo. Dessa forma, este depende da atividade do agente, que poderá fazer cessar os efeitos do delito, como, por exemplo, no crime de cárcere privado (BITENCOURT, 2015, p. 281). Sobre o tema, Aury Lopes Jr. trata do estado de flagrância prolongado em casos de crimes permanentes:

Em todos esses casos a consumação se prolonga no tempo, fazendo com que exista um estado de flagrância igualmente prolongado. Enquanto durar a permanência, pode o agente ser preso em flagrante delito, pois considera-se que o agente “está cometendo a infração penal”, nos termos do que prevê o inciso I do art. 302. Assim a descoberta de um cadáver “ocultado”, ou de bens e valores (no caso do delito de lavagem), autoriza a prisão em flagrante do agente, pois é como se o crime estivesse sendo praticado naquele momento. Da mesma forma, enquanto o agente tiver em depósito ou guardar drogas para entregar a consumo ou fornecer (art. 33 da Lei 11.343/2006), haverá uma situação de flagrante permanente. (LOPES JR., 2019, p. 608)

Portanto, a decisão que determinou a prisão em flagrante do deputado federal estabeleceu que delitos cometidos no âmbito virtual e que permaneçam disponíveis e acessíveis para os usuários da *internet* são crimes permanentes, estando o agente em flagrante delito, tendo em vista que a sua consumação se prolonga no tempo. Tal entendimento é bastante expansivo e merece reflexões mais apuradas.

Na ocasião da decisão, o deputado federal havia publicado o vídeo horas antes da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes. No caso em tela, a reconfiguração do tempo e espaço promovida pelas novas tecnologias precisa ser levada em consideração: vídeos criminosos como o veiculado pelo parlamentar em espaços virtuais das redes sociais possuem uma propagação extremamente veloz, alcançando uma massa de incontáveis indivíduos e países. Consequentemente, a interpretação dada pelo Ministro ao caso concreto parece razoável, uma vez que o vídeo, no momento da decisão, contava com mais de 55 mil acessos, bem como publicação e manutenção do vídeo foi promovida pelo próprio parlamentar. O referido vídeo

foi gravado inicialmente em uma *live* promovida pelo parlamentar no *Facebook* e chegou a ter mais de 200 mil acessos.

Entretanto, para outros casos, a interpretação do Ministro Relator é controversa. Atualmente, vídeos publicados em canais como *Youtube* têm a possibilidade de alcançar milhares, milhões ou até bilhões de pessoas. Um dos grandes problemas é a replicação de conteúdo: a partir do momento em que o autor da publicação disponibiliza um conteúdo, muitas vezes este é replicado por outros usuários da rede, sendo certo que o autor da postagem perde o controle sobre a replicação da mesma. Um bom exemplo é o próprio vídeo do parlamentar preso: mesmo após ter sido derrubado do canal no *youtube* por determinação do Ministro Relator, o vídeo continuou circulando em outros canais (FEITOSA JR.; SALATI; MATOS, 2021). Para resolução da controvérsia, um bom parâmetro parece ser o controle da postagem pelo autor, que não poderá ser considerado em flagrante delito se a postagem em questão foi feita por outros usuários, apesar da autoria inicial ter sido sua. Isto é, o controle da postagem significa que o autor tem a possibilidade de remover o conteúdo ofensivo, mas opta por manter o mesmo disponível publicamente. O tema também suscita dúvidas sobre as políticas de uso das redes sociais e a ausência de regras específicas sobre a publicação de discursos antidemocráticos em suas plataformas.

Por fim, a decisão também suscita dúvidas em relação à questão temporal, isto é, um conteúdo criminoso que foi postado há meses ou até há anos atrás: o estado de flagrância ainda sim estará configurado? Qual o limite temporal para um indivíduo ser considerado em flagrante delito por sua própria postagem? Portanto, a interpretação da configuração da permanência em crimes cometidos por meio de publicações no âmbito virtual que estejam publicamente acessíveis é muito ampla e traz consequências relevantes no âmbito do direito penal, merecendo futuro aprimoramento por penalistas.

4. Considerações Finais

Pelo exposto, é inegável que as ofensas perpetradas pelo deputado federal propagando a adoção de medidas antidemocráticas, como o AI-5, são extremamente graves e merecem o devido repúdio das instituições e a sua adequada responsabilização. A inviolabilidade por opiniões, palavras e votos dos parlamentares não pode ser utilizada como artifício para a proteção de declarações que visem aniquilar a democracia e suas instituições. Entretanto, o fortalecimento e a defesa do Estado Democrático de Direito e da Constituição devem ser feitos

nos estritos limites da legalidade. Logo, a prisão em flagrante do deputado federal merece críticas, principalmente no tocante à prisão por crimes que não se encontram no rol dos crimes inafiançáveis, bem como o enquadramento na Lei de Segurança Nacional, herança da ditadura utilizada para perseguir e eliminar a oposição política.

Além disso, a prisão mostrou-se como um precedente muito amplo e merecedor de maiores reflexões, em razão da interpretação inovadora da configuração da permanência de delitos cometidos no âmbito virtual, cuja postagem permanece disponível e acessível para os usuários da *internet*. A tecnologia promove uma propagação extremamente veloz de conteúdos, inclusive conteúdos ofensivos e criminosos, que alcança milhares, milhões e até bilhões de indivíduos e diversos países. No caso em tela, considera-se o entendimento acertado, uma vez que o parlamentar postou o vídeo horas antes da decisão da prisão e permitiu a sua divulgação para milhares de usuários da *internet*. Contudo, outros casos merecem cautela, principalmente se o autor perder o controle sobre a sua postagem, por meio da replicação do conteúdo por outros usuários. Além disso, o limite temporal ao estado de flagrância também merece futuras considerações, uma vez que um conteúdo pode ficar disponível por anos na *internet*, até mesmo após a morte de seu autor.

5. Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.

D'AVILA, Fabio Roberto. SANTOS, Daniel Leonhardt dos Santos. Direito Penal e Criminalidade Informática. Breves Aproximações Dogmáticas. *Revista Duc In Altum Cadernos de Direito*, v. 8, n.15, mai/ago 2016, p. 89-115.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. Globalização e a Nova Criminalidade. *Territórios e Fronteiras*, v. 2, n. 1, 2009, p. 81-98. Disponível em: <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php/v03n02/article/view/32>. Acesso em: 31 jul 2021.

ESTADÃO. Inquéritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% no governo Bolsonaro. *Estado de São Paulo* [online][S.I.]. Publicado em: 19 mar 2021. Disponível

em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910> Acesso em 02 ago 2021.

FEITOSA JR.; Alessandro; SALATI, Paula; MATOS, Thais. Vídeo de deputado removido no YouTube continua circulando em diversos perfis. *G1* [online][S.I.]. 18 fev 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/18/video-de-deputado-removido-no-youtube-continua-circulando-em-diversos-perfis.ghtml> Acesso em 02 ago 2021

LOPES JR. Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. MATIDA, Janaina. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. NARDELLI, Marcella Mascarenhas. ROSA, Alexandre Morais da. A prisão do deputado Daniel Silveira e os paradoxos processuais. *Conjur* [online][S.I.]. Publicado em: 26 fev 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-26/limite-penal-prisao-deputado-daniel-silveira-paradoxos-processuais>>. Acesso em 02 ago 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. NEWTON, Eduardo Januário. LSN é pauta para historiadores e não objeto de trabalho da PF. 28 jan 2021. In: *CONJUR* [online][S.I.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/senso-incomum-lsn-pauta-historiadores-nao-objeto-trabalho-pf> Acesso em 02 ago 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *ADPF 572*. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicada em: 18. jun 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>>. Acesso em: 09.12.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Decisão na Petição 9456 Distrito Federal*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Publicado em: 14. mar 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6115695>>. Acesso em: 09.12.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Decisão na Petição 9456 Distrito Federal*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Publicado em: 24. jun 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6115695>>. Acesso em: 09.12.2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Decisão no Inquérito 4.781 Distrito Federal*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Publicado em: 16. fev 2021. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781FLAGRANTEDELITO DECISAO.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781FLAGRANTEDELITODECISAO.pdf)> Acesso em: 05.01.2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Partidos questionam graça concedida por Bolsonaro ao deputado Daniel Silveira. Notícias*. Publicado em: 22 abr 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485722&ori=1> Acesso em: 04 jan 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Por unanimidade, Plenário mantém prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ). Notícias*. Publicado em: 17 fev 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1> Acesso em: 31 jul 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão. Notícias*. Publicado em: 20 abr 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485722&ori=1> Acesso em: 04 jan 2023.

SYDOW, Spencer Toth. *Crimes informáticos e suas vítimas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

TINOCO, João Vicente. *Digressões sobre a legislação antiterrorismo e a Lei de Segurança Nacional. Migalhas de Peso*. Publicado em: 9. abr 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/343316/legislacao-antiterrorismo-e-a-lei-de-seguranca-nacional>>. Acesso em 02 ago 2021.